



MERCOSUL

MERCOSUR

**ACORDO-QUADRO ENTRE O MERCOSUL E
O REINO HASHEMITA DA JORDÂNIA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Reino Hashemita da Jordânia;

Desejando estabelecer regras claras, previsíveis e duradouras para promover o desenvolvimento do comércio e de investimentos recíprocos;

Reafirmando seu compromisso de reforçar as regras do comércio internacional em conformidade com as normas da Organização Mundial do Comércio;

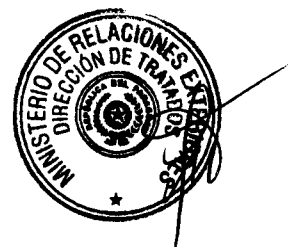
Reconhecendo que os acordos de livre comércio contribuem para a expansão do comércio mundial, para uma maior estabilidade internacional e, em particular, para o desenvolvimento de relações mais próximas entre seus povos;

Considerando que o processo de integração econômica inclui o estabelecimento de uma cooperação econômica ampla;

ACORDAM:

Artigo 1

Para os fins do presente Acordo, as "Partes Contratantes" são o MERCOSUL e o Reino Hashemita da Jordânia. As "Partes Signatárias" são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e do Reino Hashemita da Jordânia.



Artigo 2

O presente Acordo-Quadro tem por objetivo fortalecer as relações entre as Partes Contratantes, por meio da promoção da expansão do comércio e do estabelecimento das condições e dos mecanismos necessários para a negociação de uma Área de Livre Comércio, em conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio.

Artigo 3

1. As Partes Contratantes acordam constituir um Comitê de Negociação. Seus membros serão, pelo MERCOSUL: o Grupo Mercado Comum ou seus representantes; pelo Reino Hashemita da Jordânia: o Ministério da Indústria e Comércio ou seus representantes. A fim de cumprir o objetivo fixado no Artigo 2, o Comitê de Negociação estabelecerá um cronograma de trabalho para as negociações.

2. O Comitê de Negociação reunir-se-á com a frequência determinada pelas Partes Contratantes.

Artigo 4

A Comissão Negociadora servirá de foro para:

- a) Trocar informações sobre as tarifas aplicadas por cada Parte Contratante, relativas ao comércio bilateral e ao comércio com terceiros países, bem como sobre suas respectivas políticas comerciais;
- b) Trocar informações sobre acesso a mercado; medidas tarifárias e não-tarifárias; medidas sanitárias e fitossanitárias; normas técnicas e regulamentos, regras de origem, regime de salvaguardas, direitos antidumping e medidas compensatórias; regimes aduaneiros especiais e solução de controvérsias, entre outros temas;
- c) Identificar e propor medidas para atingir os objetivos fixados no Artigo 2, inclusive no que tange à facilitação de comércio;



- d) Estabelecer os critérios para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Reino Hashemita da Jordânia;
- e) Negociar um Acordo para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Reino Hashemita da Jordânia, com base nos critérios acordados;
- f) Cumprir as outras tarefas que as Partes Contratantes determinarem.

Artigo 5

Com o objetivo de ampliar o conhecimento mútuo sobre as oportunidades comerciais e de investimentos entre ambas as Partes, as Partes Contratantes estimularão as atividades de promoção comercial, tais como seminários, missões comerciais, feiras, exposições e conferências.

Artigo 6

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento de ações conjuntas orientadas à implementação de projetos de cooperação nos setores agrícola e industrial, entre outros, por meio da troca de informações, de programas de treinamento e de missões técnicas.

Artigo 7

As Partes Contratantes promoverão a expansão e diversificação do comércio de serviços entre elas, da maneira que for determinada pelo Comitê de Negociação e em conformidade com o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), da Organização Mundial do Comércio.

Artigo 8

As Partes Contratantes acordam cooperar para a promoção de relações mais próximas entre suas organizações relevantes nas áreas de saúde vegetal e animal, normalização, segurança alimentar, reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias, inclusive por meio de acordos de equivalência, em conformidade com os critérios internacionais relevantes.

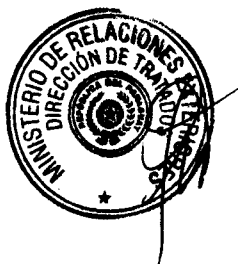


Artigo 9

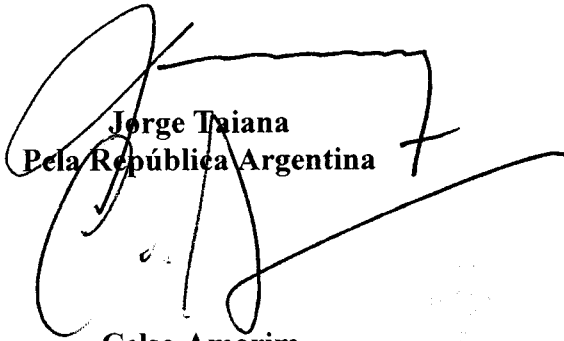
1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que as Partes Contratantes tenham notificado formalmente, por escrito e pelos canais diplomáticos, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias para esse fim.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 3 anos e, a partir de então, será considerado automaticamente estendido, a menos que uma das Partes Contratantes decida, por meio de notificação por escrito e pelos canais diplomáticos, não renová-lo. Esta decisão deverá ser tomada até trinta dias antes que expire o período de três anos. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data de sua notificação.
3. Para os fins do Artigo 9.1, o Governo da República do Paraguai será o Depositário do presente Acordo pelo MERCOSUL.
4. No cumprimento das funções de Depositário previstas no Artigo 9.3, o Governo da República do Paraguai notificará os demais Estados Partes do MERCOSUL sobre a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 10

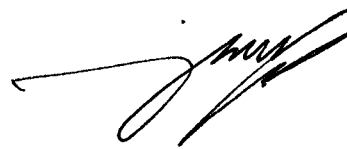
O presente Acordo poderá ser emendado pelo consentimento mútuo das Partes Contratantes por meio de troca de notas pelos canais diplomáticos.



ASSINADO na cidade de San Miguel de Tucumán, República Argentina, aos 30 dias do mês de junho de dois mil e oito, em duas cópias nos idiomas espanhol, português, inglês e árabe, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

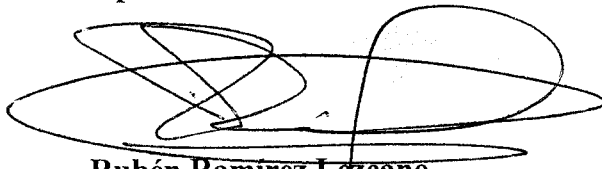


Jorge Taiana
Pela República Argentina




Hazem Essam AL-Khatib Al-Tamimi
Pelo Reino Hashemita da Jordânia

Celso Amorim
Pela República Federativa do Brasil



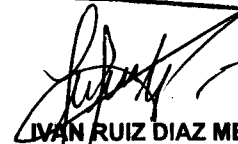
Rubén Ramirez Lezcano
Pela República do Paraguai



Gonzalo Fernández
Pela República Oriental do Uruguai



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES.



IVAN RUIZ DIAZ MEDINA
Jefe de Tratados MERCOSUR